

ENUNCIADOS • FPPC •

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS

Organizados por assunto, anotados e

comentados

COLEÇÃO **SÚMULAS**
comentadas
Organizador: **Roberval Rocha**

INCLUI

- Índice Alfabético-remissivo
- Índice Cronológico-remissivo

COORDENADOR

Ravi Peixoto

PREFÁCIO

Alexandre Freitas Câmara

2ª edição

revista, atualizada e ampliada

2019

 **EDITORA**
Jus **PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO I

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

SUMÁRIO

1. Parte Geral (arts. 1º a 317)	1.5. Da Tutela Provisória (arts. 294 a 311)	2.2. Do Processo de Execução (arts. 771 a 925)
1.1. Das Normas Processuais Civis (arts. 1º a 15)	2. Parte Especial (arts. 318 a 1.072)	2.3. Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais (arts. 926 a 1.044)
1.2. Da Função Jurisdicional (arts. 16 a 69)	2.1. Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença (arts. 318 a 770)	2.4. Disposições Finais e Transitórias (arts. 1.045 a 1.072)
1.3. Dos Sujeitos do Processo (arts. 70 a 187)		
1.4. Dos Atos Processuais (arts. 188 a 293)		

1. PARTE GERAL (ARTS. 1º A 317)

1.1. Das Normas Processuais Civis (arts. 1º a 15)

1.1.1. Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais (arts. 1º a 15)

1.1.1.1. Das Normas Fundamentais do Processo Civil (arts. 1 a 12)

ENUNCIADO 108. NO PROCESSO DO TRABALHO, NÃO SE PROFERIRÁ DECISÃO CONTRA UMA DAS PARTES, SEM QUE ESTA SEJA PREVIAMENTE OUVIDA E OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PROVA, BEM COMO NÃO SE PODE DECIDIR COM BASE EM CAUSA DE PEDIR OU FUNDAMENTO DE FATO OU DE DIREITO A RESPEITO DO QUAL NÃO SE TENHA OPORTUNIZADO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES E A PRODUÇÃO DE PROVA, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO.

● Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho. ● Referências: arts. 9º e 15.

► *Raphael Miziera*

A transposição de normas do processo comum ao processo do trabalho não se faz de maneira automática, devendo o intérprete perquirir acerca da presença de dois requisitos, quais sejam: a) omissão normativa e b) compatibilidade normativa (regras e princípios) (art. 15, do CPC c/c art. 769 da CLT)¹.

1. O art. 15 do CPC não revogou o art. 769, da CLT, pois este dispositivo constitui-se em norma específica para solucionar os conflitos de interesses que são da competência constitucional da Justiça do Trabalho (LINDB, art. 2º, §§ 1º e 2º). O próprio Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.046, § 2º, que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis – como na CLT –, aos quais se aplicará supletivamente este Código. Nesse prumo, segue dominante o entendimento pelo qual não basta que o processo do trabalho seja omissivo em relação a determinado tema. A transposição de normas do processo civil somente será lícita se não for incompatível com

Nessa lógica, pode-se indagar acerca da aplicabilidade do disposto nos artigos 9º e 15 do CPC ao processo do trabalho, notadamente em face de sua faceta mais acentuada em termos de efetividade e celeridade processuais.

Fato é que a proibição de que o juiz possa decidir com base em causa de pedir ou fundamento de fato ou de direito a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes e a produção de prova, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício é norma que emana do próprio texto constitucional (art. 5º, inciso LV), ao qual, obviamente, deve o processo do trabalho guardar compatibilidade.

Não obstante, é preciso reconhecer que o contraditório, visto sob o processo sob sua perspectiva garantista, deve se acomodar ao processo visto sob seu viés instrumental, de modo que o direito material tutelado exerce parcela de influência na harmonização desses valores. O que se quer dizer é que o contraditório possui graus de incidência de acordo com o direito material tutelado. Nesse sentido:

O contraditório deve ser observado em consonância com as peculiaridades do processo sobre o qual esteja sendo aplicado, alcançando diferente incidência no penal e no civil. O princípio, para o processo penal, significa contraditório efetivo, real, substancial. Tanto que se exige defesa técnica substancial do réu, ainda que revela (art. 261, CPP), para que se tenha por obedecido o mandamento constitucional. Para isso a norma é completada por aquela do art. 497. n. V, do CPP, que manda seja dado defensor ao réu, quando o juiz o considerar indefeso. (...). No processo civil o contraditório não tem essa amplitude. É suficiente que seja dada oportunidade aos litigantes para se fazerem ouvir no processo, por intermédio do contraditório recíproco, da paridade de tratamento e da liberdade de discussão da causa. (Nelson Nery Júnior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal)

Pois bem, o princípio garantista do contraditório substancial, enquanto garantia de influência e não surpresa, ganha diferentes coloridos a depender do direito material que visa instrumentalizar. No entanto, seja em qual ambiente for, o devido processo constitucional consagra o contraditório como elemento concretizador do princípio político da participação democrática do povo no processo².

Nesse cenário, cabe ao intérprete a tarefa de encontrar o perfeito equilíbrio a ser estabelecido entre a atuação de ofício do juízo e o respeito ao contraditório, de modo a evitar que, surpreendendo as partes ao decidir a controvérsia sob perspectiva não debatida no processo, seja violada a garantia do devido processo legal³.

Nesse mister, é preciso registrar que o direito do contraditório prévio não é absoluto, podendo haver decisão surpresa, por exemplo, nas hipóteses de julgamento

o processo do trabalho (CLT, art. 679) – não apenas do ponto de vista da literalidade das disposições deste, mas de seus princípios essenciais. Portanto, apesar do art. 15 do CPC disciplinar que a integração do processo comum ao processo do trabalho se dará na hipótese de omissão remanesce a necessidade de examinar o requisito da compatibilidade, sob pena de desfalecimento do sistema processual trabalhista, criado para regular uma especial lide, qual seja, a relação de trabalho, de natureza totalmente distinta dos conflitos comuns.

2. DIAS, Ronaldo B. C. *Elementos de teoria do processo constitucional*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 134.
3. MALLET, Estevão. “Notas sobre o problema da chamada ‘decisão surpresa’”. In: *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 109. p. 389-414, jan./dez. 2014.

de provas, à penhora e a medidas executivas em geral no âmbito dos tribunais podem ser adequadamente solucionadas pela definição de atos de cooperação no regimento interno.

Ainda, o regimento interno revela-se sede adequada para a regulamentação da participação do tribunal em atos de cooperação com outros tribunais. Cabe ao regimento definir a competência interna no tribunal para o processamento de pedidos de cooperação de outros tribunais e também para o envio de pedido de cooperação formulados por órgãos da própria Corte, bem como estabelecer a forma adequada para a concretização dos atos de cooperação.

A regulamentação da cooperação entre órgãos do tribunal é essencial para a eficiência, evitando-se, inclusive, desperdício de atividade jurisdicional e ampliando-se o diálogo no âmbito da Corte para a efetiva observância do dever de cooperação imposto, pelo art. 6º do CPC, a todos que participam de alguma forma do processo.

- **NCPC. Art. 67.** Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores. ► **Art. 68.** Os juízes poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.
- **Art. 69.** O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: I – auxílio direto; II – reunião ou apensamento de processos; III – prestação de informações; IV – atos concertados entre os juízes cooperantes. §1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código. §2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III – a efetivação de tutela provisória; IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V – a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI – a centralização de processos repetitivos; VII – a execução de decisão jurisdicional. §3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.
- **CF. Art. 96.** Compete privativamente: I – aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

ENUNCIADO N.º 686 DO FPPC: (ARTS. 64, § 4.º, E 69) APLICA-SE O ART. 64, § 4.º À HIPÓTESE DE ATO DE COOPERAÇÃO QUE INVADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO REQUERENTE.

► *Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão*

Para compreender a importância prática do enunciado n.º 686 do FPPC, é preciso antes entender o contexto no qual ele está inserido. A ideia de conservação de efeitos de decisões judiciais proferidas por juízes incompetentes nele contida deve ser analisada no contexto da definição do objeto da cooperação judiciária nacional e de sua inter-relação com o princípio do juiz natural.

O artigo 68 do CPC, ao disciplinar o âmbito de cabimento da cooperação judiciária, dispõe que ela pode referir-se à “prática de qualquer ato processual”.²³ Portanto, *prima facie*, não há restrição legal prévia ao seu conteúdo, de modo que ela pode desenvolver-se para a efetivação, por exemplo, de atos de comunicação, ordenação, instrução, execução e decisão.

Apesar da amplitude de cabimento, essa atipicidade legal do objeto da cooperação judiciária não importa na ausência de restrições, pois é possível afastar sua aplicação por incompatibilidade da medida pretendida com outras normas do sistema que se mostrem mais relevantes no caso concreto. Como existem princípios constitucionais que fundamentam a própria cooperação judiciária (razoável duração do processo, eficiência, unidade da jurisdição nacional, etc.), em muitos casos a delimitação de seu alcance envolve uma ponderação entre princípios constitucionais que colidem em pontos específicos, tornando a matéria ainda mais complexa.

Nesse contexto intrincado e ainda carente de diretrizes dogmáticas, existe uma questão que se destaca, fruto da necessária harmonização da cooperação judiciária com as normas definidoras de competências jurisdicionais e com o princípio do juiz natural. Trata-se da discussão sobre a possibilidade de prolação de decisões pelo juiz cooperante nos processos em que atua unicamente em função da cooperação.

A doutrina diverge quanto a esse aspecto. Para uma primeira corrente, apesar da opção redacional abrangente utilizada pelo artigo 68 do CPC, essa norma precisa ser compatibilizada com o princípio da indelegabilidade da jurisdição, o que impossibilita a prática de atos decisórios pelo juiz cooperante.²⁴ Em sentido contrário, uma segunda corrente defende que o compartilhamento de competências observado na cooperação judiciária tem como desdobramento a possibilidade de prolação de decisão pelo juízo cooperante.²⁵

23. Nesse sentido, dispõem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Seja como for, todos os exemplos aqui mencionados não configuram rol exaustivo dos atos concertados possíveis, como o próprio parágrafo deixa claro. Toda medida que exigir colaboração de um outro juízo que não seja aquele pelo qual tramita o feito pode ser alvo de um acordo entre juízos, desde que o objetivo final seja maior celeridade do trâmite do processo, mas sem prejuízo do *due process of law*” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 369).

24. Murilo Teixeira Avelino assevera: “De fato, deve o dispositivo ser interpretado tendo em conta a regra da indelegabilidade dos atos decisórios. Estes se relacionam intimamente com o princípio do juiz natural, decorrendo daí a reserva absoluta de lei para que se institua competência decisória” (AVELINO, Murilo Teixeira. *Breves comentários à cooperação nacional no Código de Processo Civil*. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, v. 8, p. 187-196, 2015, p. 192). No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero sustentam: “Não se pode, porém, delegar atividades que possuam caráter decisório, sob pena de violação do princípio do juiz natural (art. 5.º, XXXVII e LIII, CF)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Thomson Reuters, 2017, p. 215).

25. Assim defende Maria Gabriela Silva Campos Ferreira: “Todos esses exemplos citados revelam a prática de atos decisórios pelo juízo cooperante, mas que não representam prejuízo ao processo, muito menos às partes, nem encontram óbice no sistema de competência contemporâneo. Muito pelo contrário, a prática desses atos é encorajada pelo sistema processual, uma vez que atendem às exigências de economia e eficiência processuais” (FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de*

A segunda corrente parece ajustar-se melhor aos fundamentos da cooperação judiciária e do processo civil moderno.

O entendimento clássico sobre o princípio do juiz natural e sobre a indelegabilidade da jurisdição precisa ser repensado em alguns aspectos para contemplar as possibilidades da cooperação judiciária em sua plenitude.²⁶ As exigências do processo contemporâneo já não comportam a compreensão de que a competência jurisdicional é necessariamente de cunho excludente, ou seja, que uma vez definida a competência de um juiz, será ele o responsável único e exclusivo do primeiro ao último ato do processo. É preciso admitir a viabilidade do compartilhamento de competências para determinados casos.

Para que seja possível a prática de atos processuais por juízes cooperantes, é necessário admitir certa flexibilidade no exercício da competência para que ela se adapte às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Quando se examina a questão sob a ótica da cooperação judiciária nacional, a exclusão da competência dos demais juízes passa a poder sofrer modulações. Em determinados casos, será possível que dois ou mais juízes atuem simultaneamente em um mesmo processo. O juiz não atuará necessariamente de forma isolada, pois, quando se mostrar adequada à efetividade da prestação jurisdicional, a combinação de competências é possível.

Em essência, é isso que os artigos 67 a 69 do CPC preveem. Ainda que existam manifestações da cooperação judiciária que não importem propriamente em um compartilhamento de competência, como naquelas destinadas à simples prestação de informações, na maioria dos casos ela estará presente, em menor ou maior grau. Negar essa conclusão é ignorar o próprio texto da lei.

A indelegabilidade da jurisdição é outra questão que merece atenção nesse debate. De modo sintético, a delegação consiste na transferência do exercício de um aspecto da competência para um órgão que não teria autorização para a sua prática. Como regra, a jurisdição só pode ser exercida pelo órgão que o ordenamento estabeleceu como competente.

No entanto, essa vedação não é absoluta, existindo diversos institutos processuais que propiciam a delegação de ao menos uma parte da competência jurisdicional.²⁷ É o

competências e os atos processuais concertados entre juízes. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019, p. 109).

26. É nesse sentido a análise de Antonio do Passo Cabral: “Essas características importam no fracionamento, divisão e isolamento mútuo entre os órgãos jurisdicionais, contribuindo para o engessamento das competências e falta de coordenação. Em nosso entendimento, esses traços são ineficientes e imobilizam as formas processuais sobre a competência, e portanto incongruentes com o que se espera da jurisdição contemporânea” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2017. Tese (Concurso para Professor Titular de Direito Processual) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 33).
27. Nas palavras de Antonio do Passo Cabral: “Não obstante esse lugar comum da indelegabilidade da competência, é relevante salientar que, em muitos institutos processuais existentes há décadas na

☉ Súmula STJ 453. Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

▶ **NPC. Art. 85. § 18.** Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

ENUNCIADO 8. FICA SUPERADO O ENUNCIADO 453 DA SÚMULA DO STJ APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC (“OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, QUANDO OMITIDOS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, NÃO PODEM SER COBRADOS EM EXECUÇÃO OU EM AÇÃO PRÓPRIA”).

● Grupo: *Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo.* ● Referência: arts. 85, § 18, 1.026, § 3º, III.

▶ *Andre Roque*

Como exposto nos comentários ao Enunciado 7, mesmo sem pedido da parte, deve o juiz condenar o vencido ao pagamento de honorários (art. 85, *caput*, CPC). Trata-se do chamado “pedido implícito”, que se compreende na postulação do autor por força de lei (art. 322, § 1º, CPC). Se não houver tal fixação em 1º grau, cabe o seu arbitramento no tribunal, a requerimento da parte ou mesmo de ofício. Enquanto, portanto, não transitada em julgado a decisão judicial, é cabível a fixação de honorários, inclusive em sede de embargos de declaração (art. 1.022, II, CPC).

Com o trânsito em julgado, todavia, a situação se modifica. O direito aos honorários constitui pedido implícito, mas não efeito anexo da sentença³⁷, de maneira que, sem estar contemplada expressamente tal parcela na condenação, não poderá a parte promover a sua execução, por desbordar dos limites do título executivo judicial. A Súmula 453/STJ, após muita discussão, consolidou o entendimento de que nem mesmo por ação autônoma poderia o advogado pedir o arbitramento de honorários sucumbenciais que deixaram de ser fixados no processo anterior, ante o fenômeno da preclusão e o fato de se tratar de verba acessória. Tal entendimento foi confirmado pelo STJ, ainda, entre outros julgados, no REsp 886.178, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 2.12.2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

O artigo 85, § 18 do CPC/2015 reverte tal orientação, tornando superada em parte a Súmula 453/STJ, ao contemplar a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma. De acordo com o referido dispositivo, se não houve apreciação da verba relativa aos honorários de sucumbência na decisão transitada em julgado, não se formou coisa julgada sobre o ponto e, portanto, seria possível o ajuizamento de ação autônoma para este fim. É que os limites objetivos da coisa julgada ficam adstritos às questões apreciadas expressamente no dispositivo da decisão transitada em julgado (art. 503, *caput*, CPC) e, preenchidas determinadas condições, à questão prejudicial, desde que também decidida de forma expressa (art. 503, § 1º do CPC).

37. ROQUE, Andre Vasconcelos. “Comentários ao art. 322”. In: GAJARDONI, Fernando F. *et al.* *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2016. p. 23-24.

Trata-se de opção legislativa polêmica, havendo quem sustente que a inovação viola a coisa julgada, podendo-se cogitar, no máximo, de ação rescisória por violação de dispositivo legal que determinava a apreciação da questão relativa à distribuição da verba sucumbencial, mas não de nova ação autônoma para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, sem que seja desconstituída a coisa julgada formada no processo anterior.³⁸ De todo modo, a alteração legislativa acaba por aproximar o regime dos honorários de sucumbência de outro consectário da condenação, qual seja, os juros de mora, os quais podem ser incluídos até mesmo na fase de liquidação, ainda que omissa a sentença, em discutível violação à coisa julgada (Súmula 254/STF).

A redação do Enunciado ora comentado, contudo, merece críticas, uma vez que a superação do enunciado da Súmula 453/STJ é apenas parcial. Por certo, a possibilidade de ação autônoma está consagrada no artigo 85, § 18 do CPC/2015, mas continua não sendo permitida a inclusão dos honorários sucumbenciais na execução, ausente qualquer condenação a esse respeito. Referido enunciado de súmula, portanto, fica preservado em parte, ao estabelecer que os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução.

Tema complexo diz respeito à possibilidade de um segundo arbitramento de verba sucumbencial nesta ação autônoma. O réu não deu causa a este novo processo, mas sim o juiz da ação anterior (ao deixar de apreciar a matéria) e o autor (ao deixar de pedir que a omissão fosse sanada, por exemplo, por meio de embargos de declaração). Nessa hipótese, já se sustentou em doutrina que, exceto se o réu contestar, alegando a inexistência do direito a honorários, não haveria causalidade para lhe impor o pagamento de novos honorários sucumbenciais, mesmo que contestasse discutindo o valor dos honorários que deveriam ter sido fixados no processo anterior³⁹.

A questão, porém, não pode ser resolvida aprioristicamente, pois o réu poderá resistir sustentando critérios manifestamente ilegais de arbitramento dos honorários (por exemplo, em percentual abaixo do mínimo legal), caso em que deverá também responder pela verba sucumbencial do segundo processo, ante a sua resistência injustificada.

☉ Súmula STF 254. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.

☉ Súmula STJ 453. Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

38. DELLORE, Luiz. "Comentários ao art. 85". GAJARDONI, Fernando. *et al. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2018. p. 336/337 e NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria A. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 438; contra, aplaudindo a alteração, VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. "Comentários ao art. 85". In: WAMBIER, Teresa A. *et al.* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016. p. 354-355; e REDONDO, Bruno. "Comentários ao art. 85". In: CABRAL, Antonio P.; CRAMER, Ronaldo. (Coords.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 154.

39. PEIXOTO, Ravi. O trânsito em julgado da decisão omissa em relação aos honorários advocatícios: uma análise das possíveis soluções do CPC/1973 ao CPC/2015. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, número 8, 2015. p. 210.

obtenção de um processo cooperativo e leal. Os deveres processuais decorrentes deste princípio são imputáveis tanto às partes como ao órgão julgador. Especialmente para a análise do presente enunciado, importa lembrar que, tendo em vista o princípio da cooperação, o órgão julgador tem o dever de consulta e o dever de prevenção. De acordo com tais deveres, respectivamente, o juiz não pode decidir com base em questão sobre a qual as partes não puderam se manifestar e deve apontar as deficiências das postulações das partes para que sejam supridas, inclusive sugerindo alguma atuação pela parte.²⁸¹

O disposto no artigo 290, então, deve ser compreendido de acordo com tais normas jurídicas. O prazo para realização e comprovação dos pagamentos faltantes somente pode começar a correr depois que a parte seja intimada acerca da necessidade desse pagamento, sob pena de o cancelamento da distribuição do feito ser determinado sem que lhe seja dada oportunidade de manifestar-se. Interpretação em outro sentido implicaria violação ao princípio do contraditório e da cooperação, bem como à regra da vedação às decisões surpresa.

Assim, em verdade, considerando os mencionados princípios e regra, é nula a decisão que determinar o cancelamento da distribuição sem a prévia intimação da parte na pessoa do seu advogado.²⁸²

► **NCPC. Art. 290.** Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

1.5. Da Tutela Provisória (arts. 294 a 311)

1.5.1. Disposições Gerais (arts. 294 a 299)

ENUNCIADO 29. É AGRAVÁVEL O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE POSTERGAR A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA OU CONDICIONAR SUA APRECIÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS OU A QUALQUER OUTRA EXIGÊNCIA.

● Grupo: Tutela Antecipada. ● Redação revista (V, VII FPPC). ● Referências: art. 298, art. 1.015, I.

► Eduardo Fonseca da Costa

Quando o juiz (a) posterga a análise do pedido de tutela provisória ou (b) condiciona sua apreciação ao pagamento de custas ou a qualquer exigência, ele *decide*. Em (a), decide que no caso concreto não há *periculum in mora* em grau extremado. Decide, enfim, que não há risco de perecimento de direito nem risco à eficácia da medida caso cientificado o réu, razão por que é possível aguardar-se o contraditório (o que equivale a *indeferir* o pedido de concessão *non audita altera parte*). Já em (b),

281. *Ibidem*, p. 128-132.

282. Nesse sentido: FÁRIA, Juliana Cordeiro de. In: WAMBIER, Teresa A. et al (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 758.

o juiz decide que a apreciabilidade do pedido de tutela provisória se condiciona ao pagamento de custas ou a qualquer outra exigência entrevista.

Logo, esses pronunciamentos são verdadeiras *decisões interlocutórias*. Se proferidas por juiz de primeira instância, a elas se pode interpor *agravo de instrumento* (NCPC, art. 1.015, I); se proferidas por relator de recurso ou ação de competência originária de tribunal, cabe *agravo interno* (NCPC, art. 1.021). No entanto, infelizmente, é comum no cotidiano forense que essas decisões não sejam devidamente fundamentadas. Não raro, o juiz posterga sem explicar o motivo, ou seja, sem expor as razões que o levam a crer que a situação de perigo não é extremada.

Da mesma forma, muitas vezes não aponta a regra que condiciona a apreciabilidade do pedido de tutela provisória ao pagamento de custas ou a qualquer outra exigência. Ele simplesmente escreve – sem maiores justificativas – “postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação” ou “intime-se o autor a recolher as custas em até quinze dias”. Daí por que esses pronunciamentos são *omissos*, a eles se podendo opor *embargos de declaração* (NCPC, art. 1.022, II). De qualquer modo, nesses casos, nada impede que a parte prejudicada já interponha *diretamente* o agravo; afinal, decisão não fundamentada é decisão *nula*.

► **NCPC. Art. 298.** Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso. ► **Art. 1.015.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias.

ENUNCIADO 30. O JUIZ DEVE JUSTIFICAR A POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE LIMINAR DA TUTELA PROVISÓRIA SEMPRE QUE ESTABELECEER A NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO.

● Grupo: Tutela Antecipada. Redação revista (V FPPC). ● Referência: art. 298.

► Eduardo Fonseca da Costa

Esse enunciado é perigoso. Afinal, gera a (falsa) impressão de que o juiz deve justificar a postergação da análise do pedido de liminar sempre que estabeleça a necessidade de contraditório prévio, mas não deve justificar a desnecessidade de contraditório prévio para a análise do pedido de liminar. O artigo 9º do NCPC prescreve que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida”; todavia, no inciso I ao seu parágrafo único ressalva que o disposto no caput não se aplica à “tutela provisória de urgência”. Infelizmente, os dispositivos não primam pela clareza.

Por isso, ao menos duas interpretações mutuamente excludentes se podem extrair da conjugação funcional entre o caput e o inciso I do parágrafo único: i) a tutela de urgência *non audita altera parte* é uma *obrigatoriedade*; ii) a tutela de urgência *non audita altera parte* é uma tão somente *possibilidade*. Decerto, a interpretação (i) é *inconstitucional*. É juridicamente possível a concessão de tutela de urgência *non audita altera parte*. No entanto, essa possibilidade é sempre verificável *in concreto*. Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária não é cabível *tout court*.

É insatisfatória, portanto, a postura judicial que simplesmente concede *simpliciter et de plano* de tutelas de urgência sem o estabelecimento prévio do contraditório. É inegável tratar-se de postura mais cômoda; porém, nem sempre o mais cômodo é o mais justo. Afinal, a oitiva prévia do réu é importante porque a narrativa unilateral do caso pelo autor pode distorcer bastante o ocorrido e induzir maliciosamente o juiz a concessão uma tutela que ele dificilmente concederia caso antes escutasse o demandado.

Não se pode esquecer que aqui estão em jogo dois interesses constitucionalmente protegidos: i) o princípio do *contraditório* e ii) o princípio da *inafastabilidade do Poder Judiciário*. Ora, *princípios* nada mais são do que normas que estabelecem um estado ideal de coisas a ser gradualmente alcançado²⁸³. Entretanto, embora esses princípios possam *em tese* ser harmônicos entre si, às vezes, *na prática*, entrechocam-se em determinada situação concreta. É o que se nota, p. ex., nas concessões de tutela de urgência: de um lado, o réu invocando o *direito ao contraditório* para poder pronunciar-se sobre o pedido de tutela de urgência; de outro, o autor invocando o *direito a uma tutela jurisdicional adequada*. Nesse caso, é imprescindível que o juiz se valha de um *postulado aplicativo-normativo*, ou seja, que utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução *otimizante* da eficácia dos dois princípios em colisão.

Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica harmonizadora que lhe permita resolver o *conflito de princípios*, equacionando essa situação litigiosa, em que cada uma das partes envolvidas pugna pela realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, essa *técnica* normativa é o *postulado da proporcionalidade*.

Tal postulado visa estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: α) a solução adequada à promoção dos princípios; β) a solução que consiga promover os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles; γ) a solução em que as vantagens apresentadas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo.

Nesse caso, para que se saiba se num determinado caso concreto é possível a concessão da tutela de urgência *non audita altera parte*, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários momentos processuais possíveis para a apreciação do pedido de liminar, o instante mais adequado ao afastamento da situação de perigo é o momento anterior à ouvida do réu [= subpostulado da *adequação*]; b) há momentos alternativos para o afastamento da situação de perigo [= subpostulado da *necessidade*]; c) os benefícios que o requerente da medida terá com a concessão *non audita altera parte* justificam a postecipação do contraditório [= subpostulado da *proporcionalidade stricto sensu*].

Logo, não basta ao autor simplesmente pedir em juízo a concessão da tutela *non audita altera parte*, limitando-se a alegar o *periculum in mora* como se se tratasse de uma “palavra mágica”. Antes, é preciso que concretamente o juiz constate: 1)

283. Cf. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 70-71.

atendendo ao *subpostulado da adequação*, que não é possível *in casu* aguardar a resposta do réu, sob pena de perecimento irreversível do direito alegado; 2) atendendo ao *subpostulado da necessidade*, que a medida precisa ser outorgada imediatamente, razão por que o autor está fadado a sofrer um *damnum irreparabile* mesmo que se conceda alternativamente ao réu um prazo exíguo inferior ao da contestação; 3) atendendo ao *subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito*, que a postecipação do contraditório não impede o réu de ulteriormente pedir a reconsideração da medida ou interpor agravo de instrumento.

Por conseguinte, será *inconstitucional* a decisão concessiva de tutela de urgência: i) que for proferida *non audita altera parte*, embora seja possível aguardar a vinda da contestação, já que a ocorrência do dano está prevista para ocorrer só após o prazo de defesa; ii) que for proferida *non audita altera parte* nos casos em que, embora não se possa aguardar a resposta no prazo legal, haja tempo suficiente para o réu se manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência em prazo alternativo inferior ao da contestação. Neste último caso, é possível aplicar-se analogicamente ao caso a norma do artigo 2º da Lei 8.437/92 e, com isso, intimar-se o réu para manifestar-se em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de tutela de urgência.

De todo modo, o prazo pode ser menor (se a urgência for incompatível com 72 horas de espera) ou maior (se houver a possibilidade de aguardar-se mais tempo). A fixação do prazo exigirá do juiz exercício de *prudência*. Daí já se vê a concessão de tutela de urgência *non audita altera parte* deve ser *excepcional*. A regra, portanto, é postergar-se justificadamente a análise do pedido.

► **NCPC. Art. 298.** Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

ENUNCIADO 140. A DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO FINAL GERA A PERDA DE EFICÁCIA DA TUTELA ANTECIPADA.

● Grupo: Tutela Antecipada. ● Baseado na versão da Câmara dos Deputados. Na redação, final, o termo “tutela antecipada” foi substituído por “tutela provisória”; o termo “satisfativa”, por “antecipada”. ● Referência: art. 296.

► Eduardo Fonseca da Costa

O enunciado prima por esmero técnico, pois utiliza “perda de eficácia” em lugar de “revogação”. O homem do foro costuma dizer que a sentença desfavorável de mérito “revoga” a decisão antecipatória. Entretanto, não se constata aí uma revogação propriamente dita. Afinal, a autêntica revogação acarreta a retirada de um ato do mundo jurídico.

É consequência do desfazimento do suporte fático em que aquele se inseria. Quem revoga, retira a voz, a expressão da vontade que integra o suporte fático do ato. Não é o que se verifica, porém, quando uma decisão que julga improcedente o pedido final sobrevém à decisão concessiva de tutela antecipada. Aqui, não há apagamento existencial, mas uma mera supressão eficaz.

O elemento volitivo, que ocupa o núcleo do suporte fático da decisão interlocutória, permanece incólume. A aludida decisão continua *sendo, persistindo*, mesmo após a improcedência. Continua existindo, mas ineficazmente. É, mas sem irradiar os seus efeitos. São eles *sufocados* pela sentença desfavorável de mérito. Tanto é verdade que, se porventura a sentença for nulificada, a causa sufocadora desaparecerá e, por conseguinte, os efeitos da tutela antecipada reaparecerão até novo pronunciamento.

► **NCPC. Art. 296.** A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

ENUNCIADO 141. O DISPOSTO NO ART. 298, CPC, APLICA-SE IGUALMENTE À DECISÃO MONOCRÁTICA OU COLEGIADA DO TRIBUNAL.

● Grupo: Tutela Antecipada. ● Referência: art. 298.

► Eduardo Fonseca da Costa

O enunciado diz o óbvio. Afinal, o termo “decisão”, contido no artigo 298 do CPC, significa *sentença, acórdão e decisão interlocutória*. Aliás, à luz do sistema de direito positivo brasileiro, o dispositivo é redundante, já que recai sobre o juiz [= juiz de primeira instância, juiz ou desembargador de tribunal inferior e ministros de tribunais superiores] o dever constitucional de fundamentar suas decisões (CF, art. 93, IX). Não o fazendo ou fazendo-o mal, produz ato *nulo*. Lembre-se que a fundamentação é *imperativo de razão*. Razão é capacidade de raciocinar, e raciocinar é chegar encadeadamente a conclusões a partir de premissas.

Nesse sentido, fundamentar é expor o encadeamento lógico. É descrever ao interlocutor como o raciocínio decisório se estruturou. Antes de ser dever jurídico-positivo, é dever *jurídico-natural*. Entretanto, não se exige fundamentação qualquer. É necessário que ela tenha *qualidades*, já que se dirige a interlocutores (no caso das decisões judiciais, não somente às partes, mas a toda a sociedade e àqueles que intervenham interessada e desinteressadamente no processo). Enfim, é necessário que a fundamentação seja formalmente *inteligível* e objetivamente *determinada*. Deve haver fundamentação *clara e precisa*, pois. Fundamentação obscura e inexata é tão nula quanto falta de fundamentação. Portanto, se há decisão no ato de conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, incide o imperativo jurídico-racional da fundamentação. Aliás, com maior força deve ele incidir sobre o exercício da jurisdição das tutelas provisórias, em que ainda persevera a preguiça. Infelizmente, até hoje se veem decisões-pílula como “defiro o pedido de tutela antecipada ante a presença dos pressupostos legais”, ou “indefiro o pedido de tutela liminar diante da ausência dos requisitos legais”.

Tudo sem maiores explanações. Por isso, como bem leciona Cassio Scarpinella Bueno²⁸⁴:

284. Ob. cit., p. 65.

Pela cultura e pelo “jeito brasileiro”, nunca é demais lembrar que certas leis, certos dispositivos normativos, têm de ser observados. A técnica, comuníssima entre nós, é ficar repetindo esses comandos para ver se sua leitura aqui e acolá convence alguém de que é para valer, que é sério, que deve haver alguma consequência para quem acatar a regra jurídica.

Assim sendo, a redundância é muito bem-vinda. Ainda não se encontrou melhor remédio contra o arbítrio e o decisionismo que a boa e velha fundamentação.

► **NCP. Art. 298.** Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

ENUNCIADO 142. DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE CONCEDE OU NEGA O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO OU QUE CONCEDE, NEGA, MODIFICA OU REVOGA, NO TODO OU EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA NOS CASOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA OU RECURSAL, CABE AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO ART. 1.021 DO CPC.

● Grupo: Tutela Antecipada. ● Referência: art. 298; art. 1.021.

► Eduardo Fonseca da Costa

O enunciado diz o óbvio. Afinal, de acordo com o artigo 1.021 do CPC, “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”. Ora, ao conceito de “decisão proferida pelo relator” se encaixa perfeitamente a decisão monocrática do relator que concede ou nega o efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou que concede, nega, modifica ou revoga, no todo ou em parte, a tutela jurisdicional nos casos de competência originária ou recursal.

► **NCP. Art. 298.** Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso. ► **Art. 1.021.** Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

ENUNCIADO 418. AS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA SÃO ADMISSÍVEIS NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

● Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante. ● Referência: arts. 294 a 311; Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09.

► Eduardo Fonseca da Costa

O CPC traz normas *procedimentais* e *processuais* sobre tutelas provisórias. *Procedimento* é categoria do plano da *existência*: trata-se de sequência de fatos jurídicos, atos jurídicos *stricto sensu*, atos-fatos jurídicos e negócios jurídicos efetuados pelo autor (distribuição da inicial, réplica, desistência da ação, etc.), pelo réu (contestação, reconvenção, impugnação ao valor da causa, arguição de exceção de impedimento, etc.), pelo juiz (ordem de citação, saneamento do processo, nomeação de perito, prolação de sentença, etc.) e pelos auxiliares da Justiça (elaboração de laudo, administração judicial, cumprimento de mandado, tradução de documentos, etc.).

Já o *processo* é uma categoria do plano da *eficácia*: trata-se do fluxo contínuo das situações jurídicas que são irradiadas no plano da eficácia à medida que são realizados no plano da existência os respectivos fatos jurídicos, atos jurídicos *stricto sensu*, atos-fatos jurídicos e negócios jurídicos que formam o procedimento. Logo, o procedimento e o processo não se confundem, assim como não se confundem o contrato e a relação jurídica obrigacional que ele faz nascer. Decerto, as normas procedimentais gerais do NCPC não se aplicam às ações de procedimento especial, pois aqui incide o adágio “regra especial revoga regra geral” (*lex specialis derogat legi generali*); entretanto, as normas processuais se aplicam.

Nisso não atenta a jurisprudência, a qual acertadamente recusa a possibilidade de réplica no mandado de segurança (que é ato de procedimento), mas equivocadamente nega ali a possibilidade de intervenção de terceiros (que é uma faculdade processual). Logo, às ações de procedimento especial com regime próprio de liminar (ex.: mandado de segurança, ação de nunciação de obra nova, ações de despejo, ações de posse nova, embargos de terceiro) não se aplicam os procedimentos das tutelas antecipada e cautelar requeridas em caráter antecedente (artigos 303 e 305); no entanto, nessas ações – ao lado das suas liminares específicas – é possível que se concedam as tutelas genéricas de urgência satisfativa, de urgência cautelar e de evidência, desde que presentes os respectivos pressupostos.

No mandado de segurança, p. ex., será possível a concessão de tutela cautelar, de tutela antecipada e de tutela de evidência; contudo, não poderá o impetrante pedir liminar em procedimento antecedente e aditar posteriormente a inicial para completá-la ou deduzir pedido principal. O mesmo raciocínio se estende ao procedimento especial dos Juizados Especiais.

► **NCPC. Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

ENUNCIADO 496. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE LEI, O REQUERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL PODE SER FORMULADO A QUALQUER TEMPO, NÃO SE SUBMETENDO À PRECLUSÃO TEMPORAL.

● Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência. ● Referências: arts. 294, par. ún., 300, caput e § 2º e 311.

► Ravi Peixoto

A tutela provisória pode ser requerida de forma incidental ou antecedente, no caso da tutela provisória de urgência. A tutela provisória de evidência apenas pode ser requerida de forma incidental.

A tutela provisória incidental é requerida dentro de um processo em que se requer uma tutela definitiva. Nesse sentido, o pedido de tutela provisória é incidental ao pedido de tutela definitiva, em que há o objetivo de adiantar os seus efeitos e independe do pagamento de custas (art. 295, CPC). Esse requerimento pode ser *contemporâneo* ou *posterior* à formulação do pedido de tutela definitiva, inexistindo na legislação processual, a princípio, qualquer espécie de preclusão à formulação do pedido

ENUNCIADO 676: A AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO É MOMENTO ADEQUADO PARA QUE O JUIZ E AS PARTES DELIBEREM SOBRE AS ESPECIFICIDADES DO LITÍGIO COLETIVO, AS QUESTÕES FÁTICAS E JURÍDICAS CONTROVERTIDAS, AS PROVAS NECESSÁRIAS E AS MEDIDAS QUE INCREMENTEM A REPRESENTAÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO.

● Grupo: Impacto do novo CPC e os processos coletivos. ● Referência: arts. 357, §3º, e 6º, CPC.

► Gabriela Expósito

No âmbito dos processos coletivos, as leis de ação popular e ação civil pública não versam sobre a audiência de saneamento compartilhado. Contudo, apesar de não regularem a matéria, o enunciado em questão fixa a possibilidade de utilização da disciplina do CPC nas ações coletivas, de modo a possibilitar a ocorrência da audiência regulada pelo art. 357 do CPC. Pode-se aplicar o CPC, especialmente porque o §3º do referido artigo determina que o juiz, diante de causa que apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deve designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes.

Não se trata de impor a todos os litígios coletivos a obrigatoriedade da audiência de saneamento compartilhado, mas, tão somente, indicar que é recomendável que, antes de iniciar a instrução, o juiz considere as necessidades do caso para, por exemplo, evitar o prolongamento desnecessário do processo e que é oportuno que as deliberações que visam organizar o processo sejam adotadas de modo colaborativo, conforme preconiza o art. 357, §3º do Código de Processo Civil.

► **NCPC. Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. ► **Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

ENUNCIADO 691: (ART. 294; LEI N.º 7347/1985, ART. 12) A DECISÃO QUE NEGA A TUTELA PROVISÓRIA COLETIVA NÃO OBSTA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA NO PLANO INDIVIDUAL.

● Grupo: CPC e processo coletivo

► Thaís Amoroso Paschoal

Não há dúvidas acerca da possibilidade de concessão de tutelas provisórias no âmbito das ações coletivas³⁸. Além do regramento da tutela provisória do Código de Processo Civil (previsto a partir do art. 294), há previsão específica no art. 12 da Lei

38. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. entendem aplicável ao processo coletivo, em regra, todos os pressupostos e fundamentos da tutela provisória aplicáveis ao processo individual, incluindo a estabilização da tutela provisória prevista nos arts. 304 e 305 do CPC (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 4 – Processo Coletivo. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 416).

7.347/85, que autoriza a concessão, no âmbito de ação civil pública, de “mandado liminar, com ou sem justificação prévia”³⁹.

A autorização legal para uso dessa técnica no âmbito coletivo, porém, não alcança alguns problemas práticos decorrentes, em especial, da convivência entre ações coletivas e ações individuais, admissível no sistema brasileiro em razão da previsão do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. A opção nesse caso será do autor da ação individual⁴⁰: poderá, se assim desejar, pleitear a suspensão de sua demanda no aguardo do julgamento da ação coletiva, vinculando-se, com isso, ao seu resultado⁴¹⁻⁴².

-
39. “[...] além das medidas antecipatórias (de natureza satisfativa), foram sempre possíveis no âmbito coletivo, conforme esta disposição da LACP, liminares cautelares (de cunho assecuratório). Assim, este dispositivo, unindo-se à previsão do art. 4º da LACP e dos arts. 83 e 84 do CDC, completa o instrumental à disposição da tutela dos interesses coletivos e de massa, permitindo que esta ocorra de forma tempestiva, ou seja, desde logo assegurada” (MOREIRA, Egon Bockmann; BAGATIN, Andreia Cristina; ARENHART, Sérgio Cruz; FERRARO, Marcella Pereira. *Comentários à Lei de Ação Civil Pública* – revisitada, artigo por artigo, à luz do novo CPC e temas atuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 468).
40. “O sistema brasileiro de tutela coletiva de direitos individuais privilegiou a autonomia individual, optando por um regime em que as ações individuais têm sempre preferência sobre as demandas coletivas e em que o particular só é atingido pelos efeitos da sentença coletiva se assim expressamente pretender (sistema *opt in*). Vale dizer que, no sistema vigente, a demanda coletiva tem aplicação apenas subsidiária e eventual aos indivíduos, que podem escapar de seus efeitos, seja promovendo demandas individuais, seja não aderindo expressamente à ação coletiva. Ainda que o sistema tenha algumas variações nesse critério – como é o caso do regime da coisa julgada *secundum eventum litis* (com a sua extensão aos indivíduos, no caso de sentença coletiva favorável) ou do transporte *in utilibus* dos efeitos da sentença favorável às relações individuais – o sistema segue, basicamente, as linhas gerais da proteção da ação individual” (ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais – para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 55).
41. Em 28.10.2009, a 2ª Seção do STJ pacificou, no julgamento de recurso especial repetitivo, o entendimento de que “ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva” (REsp 1.110.549-RS; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; j. 28.10.2009; DJe 14.12.2009). Decisão no mesmo sentido – referendando o entendimento da 2ª Seção – foi proferida pela 1ª Seção mais recentemente, também sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1353801-RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 14.08.2013; DJe 23.08.2013). Ainda mais recentemente (DJe 01/03/2019), esse entendimento foi reiterado no âmbito da 2ª Seção, no julgamento do REsp 1525327/PR, também sob a modalidade dos recursos repetitivos.
42. Em artigo específico sobre o tema, Kazuo Watanabe defende que “a solução que seria mais apropriada, em nosso sentir, na conformidade das ponderações acima desenvolvidas, seria a proibição de demandas individuais referidas a uma relação jurídica global incindível. Porém, a suspensão dos processos individuais poderá, em termos práticos, produzir efeitos bem próximos da proibição, se efetivamente for aplicada pelo juiz da causa” (WATANABE, Kazuo. *Relação entre demanda coletiva e demandas individuais*. In GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, kazuo (coord). *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 160). No mesmo sentido, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.: “a jurisprudência poderia, de maneira criativa, dando concreção aos direitos fundamentais da efetividade da tutela jurisdicional, da duração razoável do processo e da segurança jurídica, encaminhar-se no sentido de reconhecer como de interesse público (não ficando na dependência da vontade do particular, que muitas vezes desconhece a existência de uma ação coletiva) a suspensão das ações individuais, se pendente ação coletiva que versa sobre direitos individuais homogêneos. Trata-se de uma exigência decorrente da necessária racionalização do exercício da função jurisdicional, como forma de evitar decisões diversas para situações semelhantes, o que violaria o princípio da igualdade. A aplicação dessa regra, permitindo a suspensão dos processos individuais por prejudicialidade, conforme o disposto